

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 26/2010

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de Junho, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, de 30 de Junho de 2010, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 5 do artigo 23.º, onde se lê:

- «*b*) $12,5\% < q < 25\%$ - $D = 3$ dB(A);
c) $25\% < q < 50\%$ - $D = 2$ dB(A);
d) $50\% < q < 75\%$ - $D = 1$ dB(A);»

deve ler-se:

- «*b*) $12,5\% < q \leq 25\%$ - $D = 3$ dB(A);
c) $25\% < q \leq 50\%$ - $D = 2$ dB(A);
d) $50\% < q \leq 75\%$ - $D = 1$ dB(A);»

2 — No n.º 2 do artigo 72.º, onde se lê:

«2 — As referências feitas no Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios ao Regulamento Geral de Ruído entendem-se como feitas às correspondentes normas do presente diploma.»

deve ler-se:

«2 — As referências feitas no Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios ao ‘Regulamento Geral de Ruído’ entendem-se como feitas às correspondentes normas do presente diploma.»

3 — Na alínea *e*) do n.º 1 do anexo I, onde se lê:

«*e*) A unidade um ano corresponde a um período com a duração de um ano no que se refere à emissão sonora e a um ano médio no que respeita às condições meteorológicas;»

deve ler-se:

«*e*) A unidade um ano corresponde a um período com a duração de um ano no que se refere à emissão sonora e a um ano médio no que respeita às condições meteorológicas;»

4 — Nos n.ºs 1.6.1.1 a 1.6.1.5 do anexo VI, onde se lê:

- «1.6.1.1 — $45 < L_n < 50$;
 1.6.1.2 — $50 < L_n < 55$;
 1.6.1.3 — $55 < L_n < 60$;
 1.6.1.4 — $60 < L_n < 65$;
 1.6.1.5 — $65 < L_n < 70$;»

deve ler-se:

- «1.6.1.1 — $45 < L_n \leq 50$;
 1.6.1.2 — $50 < L_n \leq 55$;
 1.6.1.3 — $55 < L_n \leq 60$;
 1.6.1.4 — $60 < L_n \leq 65$;
 1.6.1.5 — $65 < L_n \leq 70$;»

5 — Nos n.ºs 2.5.1.1 a 2.5.1.4 do anexo VI, onde se lê:

- «2.5.1.1 — $55 < L_{den} < 60$;
 2.5.1.2 — $60 < L_{den} < 65$;
 2.5.1.3 — $65 < L_{den} < 70$;
 2.5.1.4 — $70 < L_{den} < 75$;»

deve ler-se:

- «2.5.1.1 — $55 < L_{den} \leq 60$;
 2.5.1.2 — $60 < L_{den} \leq 65$;
 2.5.1.3 — $65 < L_{den} \leq 70$;
 2.5.1.4 — $70 < L_{den} \leq 75$;»

6 — Nos n.ºs 2.6.1.1 a 2.6.1.5 do anexo VI, onde se lê:

- «2.6.1.1 — $45 < L_n < 50$;
 2.6.1.2 — $50 < L_n < 55$;
 2.6.1.3 — $55 < L_n < 60$;
 2.6.1.4 — $60 < L_n < 65$;
 2.6.1.5 — $65 < L_n < 70$;»

deve ler-se:

- «2.6.1.1 — $45 < L_n \leq 50$;
 2.6.1.2 — $50 < L_n \leq 55$;
 2.6.1.3 — $55 < L_n \leq 60$;
 2.6.1.4 — $60 < L_n \leq 65$;
 2.6.1.5 — $65 < L_n \leq 70$;»

7 — Na alínea *b*) do n.º 4 do anexo IX, onde se lê:

«*b*) Permitam determinar o nível sonoro contínuo equivalente, $L_{Aeq,T}$ ou o nível de [...]»

deve ler-se:

«*b*) Permitam determinar o nível sonoro contínuo, $L_{Aeq,T}$ ou o nível de [...]»

Centro Jurídico, 26 de Agosto de 2010. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 813/2010

de 27 de Agosto

A Portaria n.º 441/2009, de 27 de Abril, relativa às regras nacionais complementares da ajuda à diversificação definida no Programa Nacional de Reestruturação do sector do açúcar e da ajuda suplementar à diversificação definida no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, foi alterada pela Portaria n.º 256/2010, de 6 de Maio.

Com efeito, através desta última foram introduzidas modificações no sentido de rever certos aspectos da referida portaria, nomeadamente em matéria de prazos.

Contudo, verificaram-se alguns constrangimentos operacionais ao nível dos produtores de beterraba, constrangimentos esses que conduziram à impossibilidade de cumprimento da data limite para apresentação dos pedidos de pagamento junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., (IFAP, I. P.).

Neste contexto, considera-se adequado prolongar o prazo para a entrega do pedido de pagamento, mantendo-se todavia a data limite para pagamento, por razões de cumprimento dos requisitos orçamentais estabelecidos no quadro do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 320/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, e do Regulamento (CE) n.º 968/2006, da Comissão, de 27 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 441/2009, de 27 de Abril

O artigo 16.º da Portaria n.º 441/2009, de 27 de Abril, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 256/2010, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

1 — O pedido de pagamento deve ser formalizado pelo beneficiário, através da apresentação, até ao dia 2 de Setembro de 2010, junto do IFAP, I. P., de modelo próprio, disponível em www.ifap.pt, devidamente preenchido e assinado.

2 —

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 23 de Agosto de 2010.

Portaria n.º 814/2010

de 27 de Agosto

Os enormes desafios colocados aos sectores agrícola, florestal e agro-alimentar, num cenário de crise económica global, tornam necessário assegurar uma resposta célere dos instrumentos de política previstos na programação do desenvolvimento rural relativos ao período de 2007-2013, através da plena implementação das medidas previstas, assim como da intensificação da sua execução.

Neste âmbito, revela-se fundamental flexibilizar e simplificar a execução do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), como decorre do Programa do XVIII Governo Constitucional.

Para o efeito, foi criado um grupo de trabalho, por determinação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com a participação dos principais parceiros económico-sociais, confederações e associações do sector, com vista à ponderação das soluções destinadas a conferir uma maior eficiência e eficácia na aplicação do programa.

Neste contexto, efectuou-se uma revisão ao programa, tendo-se concluído pela necessidade de promover determinados ajustamentos à regulamentação em vigor, readaptando os diplomas legislativos às actuais necessidades de intensificação da execução das medidas do PRODER.

Ainda tendo presente os princípios de eficácia e celeridade, optou-se por alterar de forma transversal os Regulamentos de Aplicação das Medidas do PRODER, com vista a

alcançar o objectivo de simplificação dos procedimentos de candidatura aos apoios, tal como enunciado na alínea c) do artigo 3.º e de acordo com a missão atribuída à autoridade de gestão do PRODER na alínea a) do n.º 4 do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, respeitando, contudo, as regras relativas a condições de acesso e as relativas ao financiamento do Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural, designado FEADER.

O presente diploma altera, assim, os Regulamentos aprovados pelas Portarias n.ºs 229-A/2008 e 229-B/2008, ambas de 6 de Março, 289-A/2008, de 11 de Abril, 357-A/2008, de 9 de Maio, 392-A/2008, de 4 de Junho, 596-C/2008, de 8 de Julho, 596-D/2008, de 8 de Julho, 618/2008, de 14 de Julho, 820/2008, 821/2008 e 828/2008, de 8 de Agosto, 846/2008, de 12 de Agosto, 964/2008, de 28 de Agosto, 1137-A/2008, de 9 de Outubro, 1137-B/2008, 1137-C/2008 e 1137-D/2008, de 9 de Outubro, 1238/2008, de 30 de Outubro, 260/2009, de 11 de Março, 346/2009, de 3 de Abril, 481/2009 e 482/2009, ambas de 6 de Maio, 520/2009 e 521/2009, ambas de 14 de Maio, 596/2009, de 3 de Junho, 745/2009, de 13 de Julho, 786/2009, de 27 de Julho, 813/2009, de 28 de Julho, 842/2009, de 4 de Agosto, 964/2009, de 25 de Agosto, 1037/2009, de 11 de Setembro, e 1268/2009, de 16 de Outubro.

Com as alterações agora introduzidas nos Regulamentos aprovados pelas portarias atrás referidas, procede-se à simplificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações e à agilização dos procedimentos, designadamente, tornando mais célere a fase de verificação documental do processo de candidatura.

Por outro lado, importa, ainda, incorporar, naqueles regulamentos de aplicação das diferentes medidas do PRODER, as alterações do modelo de governação que o Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, e o Decreto-Lei n.º 69/2010, de 16 de Junho, introduziram nos Decretos-Leis n.ºs 2/2008, de 4 de Janeiro, e 37-A/2008, de 5 de Março, que ainda não tinham sido promovidas, bem como as alterações ao programa que foram submetidas à apreciação do Comité de Acompanhamento e à Comissão Europeia.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

CAPÍTULO I

Alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.1, «Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas», aprovado pela Portaria n.º 229-A/2008, de 6 de Março.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 229-A/2008, de 6 de Março

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 16.º e o anexo I do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.1, «Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas», aprovado pela Portaria n.º 229-A/2008, de 6 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Condicionalidade e requisitos mínimos

Os beneficiários devem cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas